



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-8/2023

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRM/AC

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000835-1

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR

REPRESENTANTE: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

REPRESENTADA: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR REQUERIDA PELA CHAPA 02 - NOVO CRM/AC. INEXISTÊNCIA DE FORNECIMENTO DE QUAIS PÁGINAS SERIAM IMPULSIONADAS. ATO DE GARANTIA FISCALIZATÓRIA. MEMBRO DA COMISSÃO DE APOIO A CRE PRESENTE NAS PÁGINAS DAS CHAPAS. REPRESENTAÇÃO INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda irregular pela CHAPA 02 - NOVO CRM/AC, protocolado no dia 29/06/2023.

Em síntese, imputa em sua representação, que a Chapa 01 vinculou promoção de impulsionamento de conteúdo em suas redes sociais em desconformidade ao previsto no artigo 55, da Resolução 2.315/22, ao deixar de comunicar previamente a Comissão Regional Eleitoral. Assim, requer a penalidade de exclusão, conforme previsto no artigo 55, §2º, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Ato contínuo, a Chapa 01 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 30/06/2023 (sexta-feira), tendo apresentado no dia 03/07/2023 (segunda-feira), conforme certidão 0272564. Assim, observa-se a tempestividade.

No dia 03/07/2023, a Chapa 02, também apresentou requerimento (0272562), requerendo a juntada de ata notarial, comprovando que em 22.06.2023 data anterior a informação da CHAPA 01 foi realizada a publicação.

Em sua defesa, a referida chapa representada, através de advogado constituído, justifica que existe previsão normativa que autoriza a publicação de publicidade paga com impulsionamento e que foi informado à CRE, no dia 28 de junho de 2023, conforme cópia de e-mail anexa a defesa. Requereu a perda de objeto, pois com a comprovação da informação prestada torna-se irrelevante e sem efeito.

É o que tinha a relatar.

A representação em questão trata sobre a propaganda eleitoral na internet, mais especificamente, no que tange a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais.

Essa promoção, embora permitida, dispõe de regra estabelecida pelo artigo 55, da Resolução CFM n.º 2.315/22, senão vejamos:

Art. 55. Na internet será permitida a veiculação de propaganda eleitoral paga, inclusive a promoção de impulsionamento de conteúdo em redes sociais, conforme se determina no âmbito das eleições brasileiras. Para tanto, as chapas devem fornecer à CRE quais páginas serão impulsionadas.

Compulsando os autos, realizando o cotejo probatório apresentado tanto pela chapa que move a representação quanto pela chapa representada, conclui-se que a publicação foi realizada atendendo parcialmente a exigência da norma.

Também resta claro que o artigo normativo impõe uma obrigação anterior a publicação, portanto, a chapa deve fornecer à CRE as páginas que serão impulsionadas (anterior) e não as páginas que foram impulsionadas (posterior).

Portanto, resta configurado que a chapa representada forneceu informação intempestivamente.

De outro lado, entende-se que essa exigência da norma se refere a garantia fiscalizatória exercida pela Comissão Regional Eleitoral, ou seja, em Estados brasileiros de maior número de médicos a identificação das redes sociais gera dificuldade em grau mais elevado, o que não é o caso do nosso Estado do Acre, que dispõe de aproximadamente 1.400 médicos ativos.

Tanto não há dificuldade, que a presidência da CRE determinou o acompanhamento por um membro de apoio da CRE às redes sociais de ambas chapas, tratando-se do perfil do *instagram* de **iryarodriguess**, administrado pela Assessora de Imprensa do CRM-AC, cujo acompanhamento ocorre desde o deferimento.

Desse modo, embora a informação prestada pela chapa representada seja considerada intempestiva, não se vislumbra qualquer medida punitiva, pois a fiscalização dos conteúdos já estava sendo realizada de ofício, assim, não há qualquer necessidade de aplicação de pena, sopesando sobretudo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme art. 7º, §7º, da Resolução CFM n.º 2.315/22:

§7º A CRE deverá fundamentar todas as suas decisões, justificando a eventual necessidade de aplicação da pena, sempre lastreada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Insta consignar, que a ferramenta de rede social denominada de *instagram* possui critérios que facilitam o acesso da informação, assim, advertimos que caso haja necessidade de realização de outros impulsionamentos em redes sociais diversas, a obrigação de informar à CRE permanece válida, pois no caso em apreço foi possível acompanhar antecipadamente por se tratar de rede social de maior conhecimento, porém, não se afirmando que exigência tenha perdido sua eficácia.

Com isso, em análise do caso em concreto, **indeferimos** o pedido de representação requerido pela Chapa 02, pelas razões acima expostas.

Rio Branco – Acre, 06 de julho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca
Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos

Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 06/07/2023, às 23:23, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 07/07/2023, às 01:06, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 07/07/2023, às 10:14, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0279102** e o código CRC **D4FE786F**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000835-1 | data de inclusão: 06/07/2023